

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Terceira Seção definirá possibilidade de aumento da pena em mais de um sexto por reincidência

A Terceira Seção afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial 2.003.716, para definir "se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que um sexto, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu". Cadastrada como Tema 1.172, a controvérsia está sob a relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik.

Em seu voto, o relator observou que há divergência a respeito do tema nas turmas de direito penal do STJ, mas considerou desnecessária a suspensão dos processos que tratam da mesma questão jurídica.

A afetação do tema foi sugerida pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que apontou a existência, na base de dados do tribunal, de 75 acórdãos e 3.501 decisões monocráticas proferidos por ministros componentes da Quinta Turma e da Sexta Turma com controvérsia semelhante à dos autos.

Defesa afirma que fração acima de um sexto não se justifica

Paciornik mencionou vários julgados que revelam posições divergentes acerca da possibilidade de elevação da pena em fração maior que um sexto unicamente por causa da reincidência específica.

No recurso afetado como **repetitivo**, a defesa sustentou que a reincidência específica não justifica a adoção de fração diversa da de um sexto, que estaria, segundo ela, consolidada na doutrina e jurisprudência. Por sua vez, o Ministério Público disse ter sido verificado "altíssimo número de condenações pretéritas sopesadas a título de maus antecedentes, bem como constatada a reincidência específica".

O ministro Paciornik destacou o fato de que a Terceira Seção, em junho último, acolheu proposta de readequação da Tese 58 dos **repetitivos**, estabelecendo que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não". Naquele julgamento, a seção de direito penal também definiu que, em caso de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante "sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea".

Segundo o magistrado, por estarem presentes todos os requisitos para a afetação, a matéria submetida ao rito do **##repetitivos##** está pronta para ser analisada pela Terceira Seção, "circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0025342-14.2017.8.19.0066

Rel. Des. José Acir Lessa Giordani

j.25.10.2022 e p.28.10.2022

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU NA DENÚNCIA PARA O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE, COM BASE NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CRIMINAL, POR MAIORIA DOS VOTOS, DEU PROVIMENTO AO APELO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR O ACUSADO, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. **EMBARGOS INFRINGENTES** OPOSTOS, COM APOIO NO VOTO VENCIDO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. **Embargos** que se rejeitam. Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas. Policiais que averiguavam denúncia informando que o acusado estava realizando tráfico de entorpecentes na localidade. Agente da lei que ficou de campana e visualizou usuário pegando algo com o réu. Abordado pelo policial, o usuário afirmou que adquiriu a droga com o réu. Realizada a abordagem ao acusado, este negou a venda do entorpecente, admitindo ter drogas em sua casa para consumo próprio. Após revista, os agentes da lei encontraram na residência do réu 21 (vinte e um) "pinos" vazios, tipo eppendorf, sem sinal de drogas, uma colher e um saco contendo pó branco. Laudo pericial que atesta a natureza entorpecente do primeiro material apreendido - 3,0g (três gramas) de cocaína, acondicionados em 10 (dez) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (pinos) - e sugerindo o envio do segundo material apreendido - 10,50g (dez gramas e cinquenta centigramas) de material inconclusivo - para o Setor de Química do ICCE-RJ, para sua devida identificação e caracterização. Os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão do réu foram coerentes e harmônicos na descrição dos fatos e na sua dinâmica, tanto em sede policial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório. A Defesa não logrou apresentar qualquer elemento capaz de infirmar tais relatos, os quais possuem força probante, já que não ficou evidenciada a má-fé ou abuso de poder. Aplicação da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. Muito embora o acusado afirme que a droga apreendida se destinava ao próprio consumo, tal fato restou isolado nos autos, não passando de mera alegação, a qual não se presta a produzir um juízo de certeza apto a embasar uma sentença absolutória. Registre-se que, além do entorpecente, foram apreendidos 21 (vinte e um) pinos de plástico, tipo eppendorf, e uma colher pequena, materiais usualmente utilizados para endolação. Versão apresentada, em Juízo, pelo acusado - no sentido de que o pó branco dentro do saco encontrado em sua residência era, na verdade, Pó Royal, que utilizava para misturar na cocaína, e que os "pinos" foram lavados após o consumo da droga, não apresentando, por esse motivo, vestígios de entorpecentes -, que se mostra inverossímil. Não é crível que o réu misturasse fermento químico na droga que consumia, assim como não tem qualquer propósito a lavagem dos "pinos" após o consumo do entorpecente. Declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Defesa no sentido de que o acusado

realizava tratamento para dependência química que não encontra amparo nas provas coligidas nos autos, posto que não apresentou qualquer documento - laudo, prontuário, boletim médico - comprobatório de que o réu estava em tratamento médico junto ao CAPs ou junto a qualquer instituição. Conjunto probatório que demonstra cabalmente que o acusado guardava a droga apreendida para realizar a mercancia, conforme proposto na denúncia. PREVALÊNCIA DOS VOTOS DA DOUTA MAIORIA DA QUINTA CÂMARA CRIMINAL. **EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM.**

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ (Julgado indicado)

0075381-43.2022.8.19.0000

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 26.10.2022 e p. 28.10.2022

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DO FATO. DIVERGÊNCIA. A denúncia descreve que os fatos imputados ao interessado, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, teriam ocorrido em endereço situado no bairro do Pechincha, sendo o feito inicialmente distribuído ao VII Juizado de Violência Doméstica Regional da Barra da Tijuca, suscitado. Determinado à serventia que certificasse quanto ao endereço, foi verificado que não estava incluído na competência daquele Juizado, sendo efetuada a redistribuição do feito para o III Juizado de Violência Doméstica Regional de Jacarepaguá. O Juízo suscitante alega que o registro de ocorrência, por mais de uma vez, aponta que o fato se deu no bairro Cidade de Deus, aduzindo que, segundo deliberado na 96ª sessão da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ), a observância das áreas de abrangência é estabelecida baseando-se na informação da localização disposta no Registro de Ocorrência. A despeito de constar em consulta ao sítio eletrônico dos Correios que o endereço se encontra no bairro da Freguesia (Jacarepaguá), que também seria da competência do Juízo suscitante, conforme apontado pela douta Procuradoria de Justiça, não se pode tomar tal informação como documento hábil para a identificação da competência do Juízo, conforme já decidido por esta Corte (Conflito de Jurisdição Nº 0033405-61.2019.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva - 7ª Câmara Criminal - Julg. 01/10/2019 - publ. 07/10/2019). Uma vez que no Registro de Ocorrência, como informado pela própria vítima e pela autoridade policial, os fatos se deram na Cidade de Deus, deve-se afirmar que a área é de competência territorial do VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional da Barra da Tijuca, conforme tabela constante do anexo da Resolução TJ/OE nº 27/2016. Fixada a competência do Juízo suscitado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça nega pedido de liberdade para anestesista acusado de estuprar mulher durante o parto

Justiça aceita denúncia contra comerciante chinês indiciado por racismo

Justiça aceita denúncia do MP contra grupo acusado de exploração infantil no Leblon

Fonte: TJRJ

Disponibilizada a edição de outubro do Ementário de Votos Vencidos

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.073

STF referenda, por unanimidade, determinação de desbloqueio de rodovias

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que determinou a imediata desobstrução de rodovias e vias públicas que estejam com o trânsito interrompido ilicitamente. A decisão, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 519, foi submetida a referendo do colegiado em sessão virtual extraordinária que termina às 23h59 desta terça-feira (1º).

O pedido foi formulado, na segunda-feira (31), pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), na ADPF 519. A ação foi protocolada em maio de 2018 pelo então presidente da República, Michel Temer, visando à desobstrução de rodovias que estavam com o tráfego interrompido em decorrência de paralisação de caminhoneiros.

Segundo a CNT, os pontos de contenção em estradas e rodovias brasileiras estão causando transtornos e prejuízos a toda sociedade, com paralisações em, pelo menos, 10 estados. A confederação alegou, ainda, que os bloqueios estariam acontecendo em razão da “simples discordância com o resultado do pleito presidencial ocorrido no país”, caracterizando-se como “manifestações antidemocráticas e, potencialmente, criminosas que atentam contra o Estado Democrático de Direito”.

Omissão e inércia

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes determinou, em razão de apontada omissão e inércia, que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) adote imediatamente todas as providências para a desobstrução das estradas, a partir da meia-noite desta terça-feira (1º). Em caso de descumprimento, há previsão de multa de R\$ 100 mil em caráter pessoal ao diretor-geral da PRF, com a possibilidade de afastamento de suas funções e de prisão em flagrante de crime de desobediência, caso seja necessário.

Multa de R\$ 100 mil por hora

Também foi estipulada multa de R\$ 100 mil por hora para donos dos caminhões usados em bloqueios, obstruções ou interrupções. O ministro determinou a intimação do ministro da Justiça, do diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal, dos comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais, além do procurador-geral da República e os respectivos procuradores-gerais de Justiça de todos os estados, “para que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas”.

Abuso

O ministro Alexandre destacou que a Constituição assegura o direito de greve, manifestação ou paralisação. Mas, assim como outros direitos, eles são relativos e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, “de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais”.

O colegiado concordou com o entendimento do relator de que ficou demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, de forma ilícita e criminosa, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado das eleições para presidente e vice-presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no domingo (30).

Risco de desabastecimento

Ainda segundo o relator, essa inconformidade acarreta uma gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, que impede a livre circulação no território nacional e causa a descontinuidade do abastecimento de combustíveis e do fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais.

“A situação reclama a adoção de uma medida incisiva e inequívoca quanto à necessidade de que se garanta plena e imediata liberdade de tráfego em todas as rodovias do Brasil”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém com a União valores decorrentes de crimes de lavagem de dinheiro processados no DF

Por maioria, o Plenário manteve a previsão da União como beneficiária da perda de bens, valores e ativos decorrentes de crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes processados na Justiça do Distrito Federal. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7171.

Na ação, o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, alegava que as regras inseridas na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) pela Lei 12.683/2012 deixavam o Distrito Federal de fora dos beneficiários pelo processo de incorporação de ativos que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores nela tipificados. A norma prevê que a perda de direitos ou valores será em favor da União ou dos estados, a depender da competência do órgão julgador.

Peculiaridades

Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que, segundo a Constituição Federal (artigo 21, incisos XIII e XIV), compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. Além disso, o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com recursos da União, destina verbas para a manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar distritais.

Para o relator, em razão dessas peculiaridades, o DF, sem deixar de ter autonomia política, assume uma característica singular, que conjuga competências e responsabilidades regionais e locais, além de sediar a capital federal. Tendo em vista que compete à União organizar e manter essas estruturas estatais, destinar as receitas provenientes de processos que tramitaram perante o Judiciário do DF ao patrimônio da União está plenamente justificado e coerente com o modelo constitucional de autogoverno e de auto-organização do Distrito Federal.

Direito penal

O ministro Alexandre ressaltou, ainda, que a competência para legislar sobre direito penal e processual penal é da União, e isso envolve a destinação desses bens, direitos e valores. Ao estabelecer que o destino será a União e os estados, a depender da natureza do órgão jurisdicional em que tramitou a ação penal, ela agiu nos limites de sua discricionariedade.

Seguiram esse entendimento os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin e as ministras Rosa Weber (presidente do STF) e Cármen Lúcia.

Divergência

O ministro André Mendonça abriu divergência e votou pela parcial procedência do pedido, de forma a vincular as receitas em decorrência do processamento de crimes da Lei 9.613/1998 ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), para serem utilizadas pelos órgãos distritais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos delitos em questão.

A seu ver, merecem tratamentos distintos os crimes processados e julgados na Justiça Comum Federal (investigados, em regra, pela Polícia Federal) e os crimes atinentes à Justiça Comum Distrital, em que a investigação recebe auxílio das forças de segurança do DF.

Acompanharam essa corrente, vencida no julgamento, os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes determina que PMs atuem nos estados para desbloquear rodovias

Em nova decisão nesta terça-feira (1º), o ministro Alexandre de Moraes determinou que as Polícias Militares dos Estados atuem para desobstruir as rodovias - inclusive vias federais - bloqueadas por manifestantes contrários ao resultado das eleições de domingo. A decisão foi tomada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 519.

O ministro impôs multa de R\$ 100 mil por hora e prisão em flagrante delito ao que estiverem cometendo crimes contra o Estado Democrático de Direito e a soberania nacional, previstos na Lei 14.197/2021.

Na decisão, o ministro afirmou que a medida tem o objetivo de garantir o “resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país”.

Alexandre de Moraes lembrou que as Polícias Militares estaduais possuem “plenas atribuições constitucionais e legais” para adotarem as medidas necessárias para garantir o tráfego em rodovias que estão com o trânsito bloqueado, garantindo a “total trafegabilidade” em todo o país. O ministro ainda determinou que a Polícia Militar identifique eventuais caminhões que estejam sendo utilizados para bloqueios de rodovias.

Na segunda-feira (31/10), a pedido da Confederação Nacional dos Transportes, o ministro havia determinado à Polícia Rodoviária Federal (PRF) adotar todas as providências para o desbloqueio das vias, sob pena de multa de R\$ 100 mil em caráter pessoal ao diretor-geral da PRF, a contar de meia-noite de 1º de novembro, além da possibilidade de afastamento de suas funções e até prisão em flagrante de crime de desobediência caso seja necessário.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes determina imediata desobstrução de rodovias

O ministro Alexandre de Moraes determinou no dia 31/10 a imediata desobstrução de rodovias e vias públicas que estejam ilicitamente com o trânsito interrompido.

Alexandre de Moraes também determinou, em razão de apontada “omissão e inércia”, que a Polícia Rodoviária Federal adote imediatamente todas as providências sob pena de multa de R\$ 100 mil em caráter pessoal ao diretor-geral da PRF, a contar de meia-noite de 1º de novembro, além da possibilidade de afastamento de suas funções e até prisão em flagrante de crime de desobediência caso seja necessário.

O ministro estipulou ainda multa de R\$ 100 mil por hora para donos de caminhões que estejam sendo usados em bloqueios, obstruções ou interrupções. Ele determinou que sejam intimados “o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas”.

O ministro atendeu pedido da Confederação Nacional dos Transportes, que apontou transtornos e prejuízos a toda sociedade com paralisações em diversas rodovias do país, em ao menos 10 estados. Segundo a CNT, as paralisações estariam acontecendo pela “simples discordância com o resultado do pleito presidencial ocorrido no país”, de modo a caracterizarem-se como “manifestações antidemocráticas e, potencialmente, criminosas que atentam contra o Estado Democrático de Direito”.

Na decisão, o ministro destaca que a Constituição assegura o direito de greve, manifestação ou paralisação. Mas, assim como outros direitos, eles são relativos, “não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais”.

“No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e Vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem, e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos”, afirmou o ministro na decisão.

Ainda conforme Alexandre de Moraes, “o quadro fático revela com nitidez um cenário em que o abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso no exercício do direito constitucional de reunião vem acarretando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social”.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Gilmar Mendes dá três dias para que PGR se manifeste sobre pedidos de inquérito contra Carla Zambelli

O ministro é relator de duas notícias-crime contra a deputada que, ontem, perseguiu, com arma em punho, um homem pelas ruas de SP.

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 754

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

22ª Semana Justiça pela Paz em Casa reforça compromisso no combate à violência doméstica

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**